



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.871 - RO
(2014/0291781-1)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) -
SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033
AGRAVADO : ARITON DE LIMA MAMEDE
AGRAVADO : MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO : MARIA CLEMILDA FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MELQUIZEDEC JERÔNIMO DE SOUZA
AGRAVADO : MARLUCIA PESSOA DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO SOARES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : REGINA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : CEZARINA AFONSO DA SILVA
AGRAVADO : ALENICE SOARES PONTES
AGRAVADO : ANILDO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE AGUIAR
AGRAVADO : ANTÔNIA MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S) - SP014983
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A - ESBR
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

- 1. Alegação de conexão entre esta demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia.*
- 2. Necessidade de revolvimento de provas. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.*
- 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.871 - RO
(2014/0291781-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) -
SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033
AGRAVADO : ARITON DE LIMA MAMEDE
AGRAVADO : MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO : MARIA CLEMILDA FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MELQUIZEDEC JERÔNIMO DE SOUZA
AGRAVADO : MARLUCIA PESSOA DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO SOARES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : REGINA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : CEZARINA AFONSO DA SILVA
AGRAVADO : ALENICE SOARES PONTES
AGRAVADO : ANILDO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE AGUIAR
AGRAVADO : ANTÔNIA MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S) - SP014983
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A - ESBR
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A contra decisão de minha lavra, assim ementada:

Agravo interno. Cabimento. Conflito negativo de competência. Regimento interno e CPC. Hierarquia de normas. Danos causados pelas usinas hidrelétricas. Ação coletiva e individual. Suspensão da ação individual. Condição para benefício da ação coletiva. Conflito inexistente. Aplicação do CDC (e-STJ fl. 2.781).

A agravante alega que não incide ao caso a Súmula 7/STJ, pois não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preciso reexaminar provas para aferir a presença de conexão entre esta demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia.

Salienta que para constatar a existência de conexão basta "verificar se, à luz da coincidência de causa de pedir entre as demandas citadas acima, os dispositivos de lei federal que tratam da conexão foram aplicados de maneira correta, ou não, pelo TJRO" (e-STJ fl. 3.161).

Não houve impugnação (e-STJ fl. 3.166).

É o relatório.

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.871 - RO
(2014/0291781-1)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece provimento, pois os argumentos trazidos pela agravante não possuem o condão de alterar o *decisum* agravado.

No que toca à conexão suscitada pela parte, a instância ordinária, soberana na análise do acervo probatório que instrui o feito, constatou sua inexistência e a consequente desnecessidade de reunião dos processos.

É o que se depreende dos excertos do acórdão recorrido a seguir reproduzidos:

Portanto, é tranquilo o entendimento de que se tratando de situações fáticas distintas, além de não haver pedido expresso da parte para suspensão conforme o art. 104 do CDC, não há falar em conexão (e-STJ fl. 2.788).

Recopilando. Não há se falar em decisões colidentes entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações individuais e a ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Pescadores, máxime se estes não são sindicalizados, não vinculados a representação sindical, nem induz litispendência.

Ambas as ações podem ter curso independente; é o que se extrai do sistema da tutela coletiva (art. 104 do CDC), incluindo o mecanismo de que a demanda individual só suspenderá por iniciativa do seu autor, que somente será beneficiado da procedência da ação coletiva se a suspensão daquela tiver ocorrido em 30 dias, a contar do ajuizamento desta. Portanto, em a lei admitindo a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, não há se falar em decisões antagônicas (e-STJ fl. 2.789).

Diante desse panorama, para afastar as premissas fixadas pela Corte estadual, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme reza a Súmula 7/STJ.

Seguindo a mesma senda, em causas análogas envolvendo a agravante, esta Corte Superior proferiu os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 414.432/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRECEDENTES E DOCTRINA. CONDIÇÃO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade instrutória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 618.223/RO, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 09/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONEXÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A reversão do entendimento consignado no acórdão recorrido no sentido de que não há conexão no caso ora em análise demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 665.193/RO, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever o acórdão que constatou serem suficientes as provas juntadas aos autos e julgou antecipadamente a lide demandaria o reexame do acervo fático da causa, o que não se admite nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A pretensão relativa ao reconhecimento da conexão ou continência de processos, contrária à conclusão do julgado recorrido, demandaria a revisão probatória, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.379.569/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 567.295/RO, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 04/12/2014)

Nessa ordem de idéias, a decisão agravada não merece reparos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291781-1

AgInt no AgRg no
AREsp 613.871 / RO

Números Origem: 00056005920138220001 00120744920138220000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033
AGRAVADO	: ARITON DE LIMA MAMEDE
AGRAVADO	: MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO	: MARIA CLEMILDA FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MELQUIZEDEC JERÔNIMO DE SOUZA
AGRAVADO	: MARLUCIA PESSOA DA SILVA
AGRAVADO	: PEDRO SOARES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO	: REGINA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: CEZARINA AFONSO DA SILVA
AGRAVADO	: ALENICE SOARES PONTES
AGRAVADO	: ANILDO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DE AGUIAR
AGRAVADO	: ANTÔNIA MENEZES DE LIMA
ADVOGADO	: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S) - SP014983
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A - ESBR
INTERES.	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA E OUTRO(S) - SP235033
AGRAVADO	: ARITON DE LIMA MAMEDE
AGRAVADO	: MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO	: MARIA CLEMILDA FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MELQUIZEDEC JERÔNIMO DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	:	MARLUCIA PESSOA DA SILVA
AGRAVADO	:	PEDRO SOARES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO	:	REGINA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CEZARINA AFONSO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALENICE SOARES PONTES
AGRAVADO	:	ANILDO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS ALVES DE AGUIAR
AGRAVADO	:	ANTÔNIA MENEZES DE LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S) - SP014983
INTERES.	:	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A - ESBR
INTERES.	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.